



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.090 - SP (2017/0028918-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : FRANCISCO LUCIO FRANCA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO LÚCIO FRANCA - SP103660
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AUGUSTO CESAR GAGLIARDI DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. **1.** TESE DE QUE AS DROGAS SE DESTINAVAM AO CONSUMO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. **2.** EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **3.** PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. **4.** ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A tese de que os entorpecentes destinavam-se ao consumo próprio do paciente não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do *writ*.

2. Não tendo a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa sido enfrentada pelo Tribunal de origem, impedida está esta Corte de analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso mostrem-se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

4. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o magistrado a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, 1.655g de maconha e 1.006g de cocaína. Portanto, a custódia cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.090 - SP (2017/0028918-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : FRANCISCO LUCIO FRANCA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO LÚCIO FRANCA - SP103660
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AUGUSTO CESAR GAGLIARDI DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AUGUSTO CESAR GAGLIARDI DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 0031070-79.2016.8.26.0000).

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, pois encontrados em seu poder "01 (uma) porção de droga 'cocaína', com peso aproximado de 1.006g e 02 (duas) porções de maconha, pesando aproximadamente 1.655g", bem como "01 (um) revólver, marca 'Taurus', calibre 32, número 277433 e 29 (vinte e nove) cartuchos íntegros, calibre 32" (e-STJ fls. 79/80).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do paciente, a ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 45):

PRISÃO PREVENTIVA. Indícios de autoria e prova da materialidade. Existência, ademais, de outros fortes elementos indicadores da gravidade do crime. Elementos favoráveis ao réu. Irrelevância. Encarceramento provisório. Manutenção. Possibilidade.

Presentes indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva, pressupostos necessários para a manutenção da custódia cautelar, ex vi do art. 312 do CPP, deve ser mantida a prisão preventiva do réu quando as circunstâncias da prisão, as apreensões feitas e a conduta adotada pelo acusado indicam a ocorrência da traficância crime grave e, além disso, não há dados que enfraqueçam os fortes elementos justificantes da prisão processual.

No presente *writ*, sustentam os impetrantes, inicialmente, que os entorpecentes encontrados com o paciente destinavam-se ao seu consumo, fato esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, e não no art. 33 da referida lei.

No mais, alegam excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que, a despeito de o paciente ter sido preso em 3/5/2016, até os dias atuais não foi proferida sentença.

Aduzem, ainda, inexistir motivação idônea para a prisão antecipada, visto que não apontada, concretamente, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando que militam em favor do paciente condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Buscam, assim, seja reconhecida a ausência de justa causa para o prosseguimento do processo no tocante ao delito de tráfico, bem como seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 64/66) e prestadas as devidas informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 117):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PRETENSÃO NÃO DEDUZIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DESÍDIA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER, EM PRELIMINAR, PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Informações extraídas, em 27/3/2017, do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, noticiam que o feito não foi sentenciado (Processo n. 0001303-81.2016.8.26.0586).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.090 - SP (2017/0028918-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Primeiramente, saliento que não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça a tese de que os entorpecentes destinavam-se ao consumo próprio do paciente, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do *writ*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Para afastar a conclusão motivada das instâncias antecedentes e analisar as teses da defesa - de que não há provas inequívocas para a condenação e de que a droga apreendida se destinava ao consumo do próprio paciente -, seria necessário o aprofundado exame de fatos e provas dos autos, a ensejar o rejugamento da causa, providência inviável no habeas corpus. Precedentes.

2. Ordem não conhecida.

(HC 330.411/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

Outra sorte não assiste à impetração no tocante à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. É que, não tendo referida matéria sido enfrentada pelo Tribunal de origem, impedida está esta Corte de analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Ao discorrer sobre o tema, BRASILEIRO vaticina com clareza que se revela "*inviável, portanto, o pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, o julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal*: volume único – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 2470).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ante a falta de manifestação do colegiado estadual sobre o tema, percebe-se a incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento da tese, já que inexistente, no ponto, ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, alínea "c", da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Em sede de habeas corpus não há espaço para discussão de autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano.

2. Constatada a falta de manifestação do Tribunal de origem a respeito do constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para formação da culpa, obsta-se a análise da matéria nesse momento, pois provocaria indevida supressão de instância.

[...]

(HC 387.938/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017, grifei)

Remanesce, destarte, a insurgência quanto à manutenção da prisão cautelar do paciente.

Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso mostrem-se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa"* (HC 48.381/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006, p. 470).

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, *"o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública"* (HC n. 105.585, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJ de 21/08/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo suficientes os motivos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a prisão preventiva no tocante à garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se o que consta da decisão de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante em preventiva (e-STJ fls. 87/89, grifei):

Trata-se de auto de prisão em flagrante em que figuram como indiciados AUGUSTO CÉSAR GAGLIARDI DE OLIVEIRA e DÉBORA REGINA DE ARCANJO DE OLIVEIRA, por infração, em tese, ao artigo 33, caput. da Lei 11.343/06.

O flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo motivos para seu relaxamento. Aguarde-se a vinda dos autos principais, após, providencie-se o apensamento.

Manifestou-se o representante do Ministério Público no sentido da manutenção da custódia e conversão em prisão preventiva do averiguado AUGUSTO e concessão da liberdade provisória à DÉBORA, ante a ausência de elementos a indicar o envolvimento na prática do ilícito.

Analizando as circunstâncias dos autos, conforme determina o art. 310 do Código de Processo Penal, conforme redação determinada pela Lei nº 12.403/2011, verifico que não é caso de relaxamento do flagrante, ou concessão da liberdade provisória e tampouco da aplicação do disposto no art. 319 do mesmo dispositivo legal, uma vez que conforme se depreende dos autos há indícios veementes de materialidade (laudo de constatação de substância entorpecente) e autoria do delito, em tese, perpetrado.

Necessário ponderar, ainda, que não há comprovação de que o averiguado possua ocupação lícita, a corroborar a necessidade da prisão. Ademais, foi detido com grande quantidade de substância entorpecente de alto valor lucrativo, pois confirmou o averiguado que pagou a quantia de R\$12000,00 pela cocaína e R\$4000,00 pela "maconha", ou seja, há fortes indícios de que mantenha no tráfico o seu sustento.

Aliás trata-se de crime grave, equiparado a hediondo, o qual causa constantes transtornos à sociedade ordeira, colocando em risco a ordem pública. Fernando Capez ao tratar do tráfico de entorpecentes, assim preleciona:

[...]

Quaisquer medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes acautelar-se o meio social, bem como para dar efetividade à aplicação da lei penal, pois em casos como estes a citação é condição sine qua non para o sucesso da persecução penal.

Em relação ao conceito de ordem pública e o seu resguardo, Nucci leciona:

[...]

Ante o exposto, havendo nos autos os requisitos objetivos e subjetivos da prisão preventiva, definida no art. 282, I da Lei 12403/11, com base no artigo 310, II e 313, I do mesmo Codex, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Expeça-se mandado de prisão contra AUGUSTO CÉSAR GAGLIARDI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE OLIVEIRA, na forma e sob as penas da lei.

Posteriormente, o pedido de revogação da custódia processual foi indeferido com base na seguinte argumentação (e-STJ fls. 90/92, grifei):

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ofertado em favor de AUGUSTO CÉSAR GAGLIARDI DE OLIVEIRA, onde se alega, em apertada síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção do cárcere preventivo, primariedade, bons antecedentes e residência fixa, além de suscitar a condição de usuário.

O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido.

É o resumo. Decido.

*Em que pese o alegado pela combativa Defesa, o pedido formulado não comporta acolhimento. Ressalte-se que não houve alteração fático-probatória a ensejar a concessão da liberdade ao averiguado neste exíguo lapso transcorrido desde a conversão da prisão em flagrante em preventiva, ademais, há presença de materialidade e indícios de autoria e questões atinentes ao mérito serão discutidas oportunamente e durante a instrução processual, não cabendo análise neste momento acerca da condição de usuário, máxime diante da **grande quantidade de entorpecentes apreendidos, vale dizer 1655 gramas de "maconha" e 1006 gramas de cocaína**, conforme laudo de fls.72/73.*

Como dito alhures, o investigado foi preso em flagrante delito com grande quantidade de substância entorpecente e de alto valor lucrativo, ou seja, evidente que a conduta do averiguado atenta contra a ordem pública, entendida esta como:

[...]

Dessa forma, resta claro que o réu traz prejuízo a manutenção da ordem pública, pois devido a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, que poderiam ser comercializados, o risco a um número indeterminado de pessoas é evidente. Assevere-se que o tráfico envolve a prática de outros delitos, como roubos, furtos, homicídios, e serve de sustentação a organizações criminosas, de modo que deve ser combatido com maior rigor.

Ainda, necessário pontuar que a condição de primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa não podem ser tidos como bônus quando da prática de atos criminosos, pois tais requisitos são exigidos de qualquer cidadão de bem.

Nesse sentido:

[...]

Dessarte, desnecessário maiores digressões. INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do averiguado, eis que mantidos os requisitos que levaram à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, a prisão preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o magistrado a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, 1.655g de maconha e 1.006g de cocaína.

Portanto, incólume de dúvidas que a custódia cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se posicionou:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, uma vez que com ele foi apreendida uma balança de precisão e elevada quantidade de substâncias entorpecentes (1,500kg de cocaína em 920 porções, além de 900g de maconha dividida em 260 porções). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 383.777/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017, grifei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A impossibilidade de decretação da prisão preventiva ex officio pelo juiz na fase de investigação não se confunde com a hipótese vertente nestes autos, retratada no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, dispositivo que permite ao magistrado, quando do recebimento do auto flagrancial e constatando ter sido a prisão formalizada nos termos legais, converter o encarceramento em flagrante do acusado na custódia preventiva, diante da presença dos requisitos constantes do artigo 312 do Estatuto Processual Repressivo, situação em que se mostra cabível o atuar de ofício pelo juiz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade de drogas apreendidas - 698 gramas de maconha, 55,5 gramas de crack e 10 gramas de cocaína -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 383.167/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017, grifei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela quantidade e variedade da droga apreendida (115 porções de cocaína - aproximadamente 40 g; 21 porções de crack - 4,6 g; e 24 porções de maconha - 43,4 g).

3. Ordem denegada.

(HC 357.970/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 08/09/2016, grifei)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (107,73 g de cocaína e 4,8 g de maconha), aparentemente destinadas à mercancia ilícita não ocasional, porquanto encontradas juntamente a uma balança de precisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de estarem embaladas para a venda.

3. Recurso não provido.

(RHC 71.732/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016, grifei)

A compreensão externada pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Eis a ementa do referido parecer (e-STJ fl. 117):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PRETENSÃO NÃO DEDUZIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DESÍDIA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER, EM PRELIMINAR, PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Cumpre salientar, por fim, que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos.

À vista do exposto, conheço parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego a ordem**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0028918-0

HC 388.090 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013038120168260586 00310707920168260000 13038120168260586 20160000868816
310707920168260000

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO LUCIO FRANCA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO LÚCIO FRANCA - SP103660
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AUGUSTO CESAR GAGLIARDI DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.